

Consulta Pública n.º 133: “Proposta de Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA)”

Comentários ELECPOR

Lisboa, 20 de junho de 2025

Índice

1. Breve enquadramento	3
2. Apreciação	3
3. Considerações finais	8

1. Breve enquadramento

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a Consulta Pública sobre o *Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA)*, previsto no artigo 7.º da Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro, que veio estabelecer os termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia, no seguimento da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que criou uma nova atividade de registo e contratação bilateral de energia.

O presente parecer resulta da articulação e consolidação dos contributos dos associados da ELECPOR e reflete sobre alguns tópicos que considera poderem ser melhorados ou objeto de ponderação adicional. Assim, no ponto 2, são apresentados os comentários e observações principais e no ponto 3, as considerações finais.

A ELECPOR coloca-se à inteira disposição para qualquer esclarecimento ou necessidade de colaboração.

2. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 99/2024 veio criar uma nova atividade de registo e contratação bilateral de energia, a ser assegurada pelo OMIP, cujos termos e condições são estabelecidos na Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro e, ora, densificados através da proposta de manual de procedimento objeto da presente consulta pública (MP PPA).

A nova atividade consiste no registo de todas as transações operadas por contratos bilaterais de energia, definidos como contratos de compra e venda de energia com entrega física, a médio ou longo prazo, entre um vendedor de energia e um comprador de energia, podendo, em nossa opinião, implicar um reporte adicional, redundâncias e inconsistências face às obrigações que atualmente os agentes já têm no âmbito do REMIT.

De seguida, explicitam-se em maior detalhe as preocupações principais da ELECPOR.

i. Obrigações de reporting

O Decreto-Lei n.º 99/2024 refere que a nova atividade foi criada em implementação do Regulamento (EU) 2024/1747, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho

de 2024, que procedeu à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União Europeia (novo Market Design). A ELECPOR, contudo, não identificou nenhuma disposição no Regulamento que implique a criação de novas obrigações de reporte, pelo contrário, o Regulamento obriga os Estados Membros a eliminar os obstáculos injustificados e os procedimentos ou encargos desproporcionados ou discriminatórios referentes aos contratos de aquisição de energia (PPAs).

A ERSE refere que a proposta de MP PPA evita situações de duplo reporte, no entanto os agentes já reportam as informações associadas a contratos físicos no âmbito do REMIT. Assim, A ELECPOR defende que o duplo reporte deve ser evitado, sempre que possível, para não sobrecarregar os agentes de mercado a registar informação que está disponível no âmbito do REMIT. Em nossa opinião, estas novas obrigações podem ser um fator discriminatório para os agentes de mercado em Portugal, criando desvantagens competitivas no MIBEL.

ii. Publicação de informação comercialmente sensível

A ELECPOR manifesta, também, a sua preocupação sobre algumas informações contratuais comercialmente sensíveis, a ser objeto de reporte, como por exemplo, informações sobre os preços da contratação bilateral.

Não obstante a proposta de MP PPA contemplar a referência ao dever de reserva de informação comercialmente sensível relativa à atividade das entidades e prever que a divulgação pública será feita de forma agregada, subsistem dúvidas quanto à conformidade do reporte de informações relativas a condições comerciais com os princípios do direito da concorrência.

Em nossa opinião devem ser estabelecidas regras claras para salvaguardar a proteção de dados, considerando apenas a publicação de informação agregada com relevância estatística. Veja-se o n.º 3 do artigo 23.º da proposta de MP PPA que estabelece que *"Os dados sobre preços definidos ao abrigo dos PPA registados através da plataforma eletrónica só podem ser divulgados quando a amostra utilizada para o tratamento dos referidos dados seja superior a cinco PPA."*

Adicionalmente, devem ser definidas regras claras quanto ao alcance da verificação da Entidade Gestora sobre a confiabilidade das informações reportadas e o que pode ser exigido pela Entidade Gestora, respeitando a lei da concorrência e a proteção de informações comercialmente sensíveis.

iii. Registo obrigatório de contratos bilaterais

Como ponto prévio, importa salientar que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 367/2024/1, “a atividade de registo e contratação bilateral de energia consiste no registo de todas as transações operadas por contratos bilaterais de energia, nos quais pelo menos uma das partes é um agente de mercado.” Deste modo, existe a possibilidade do PPA não envolver dois Agentes de Mercado.

Por outro lado, a proposta de MP PPA é omissa quanto ao limiar mínimo para a imposição de registo obrigatório dos contratos bilaterais, bem como não resulta claro o conceito de vizinhança estabelecido no n.º 5 do artigo 1.º da proposta de MP PPA, nem tão pouco a viabilidade da sua aplicação prática.

Assim, a ELECPOR defende que a obrigação de registo dos contratos bilaterais não deve aplicar-se a instalações com capacidade instalada igual ou inferior a 1 MW, bem como deve ser eliminado o n.º 5 do artigo 1.º da proposta de MP PPA. Além do mais, havendo a possibilidade de registo de contratos bilaterais, em que apenas uma das partes é agente de mercado, devem para neste caso ser definidas regras específicas, equilibradas e proporcionais.

Analisando o processo de registo de contratos bilaterais, como ponto fundamental, a ELECPOR apela a que o registo de PPA não deve limitar as transações de energia elétrica associadas aos contratos bilaterais, devendo ser eliminadas as disposições que estabelecem que as transações estão sujeitas à submissão do registo na nova plataforma. De referir, a título exemplificativo, o disposto no n.º 3 artigo 22.º que determina que *“O GGS só pode aceitar a transação da energia elétrica ao abrigo de um PPA depois de efetuado o respetivo registo e de recebida a informação prevista no n.º 1 do presente artigo.”*

Adicionalmente, mesmo que o registo seja efetuado previamente ao início das transações, a aceitação destas pelo Gestor Global do SEN (GGS) é condicionada à prévia receção da informação por parte da Entidade Gestora. Logo, qualquer possível atraso no envio da informação pela Entidade Gestora ao GGS, pode ter um impacto significativo no funcionamento do mercado.

Face ao exposto, a ELECPOR defende que o processo de registo dos contratos bilaterais deve ser dissociado do processo de aceitação da transação da energia elétrica, da responsabilidade do GGS, podendo este último inclusivamente precedê-lo.

Quanto ao prazo para registo de contrato bilateral, bem como no caso de alterações a contratos bilaterais, é estabelecido na proposta de MP PPA, que o registo deve ser efetuado no prazo de 5 dias úteis após a celebração do PPA em causa. No entanto, o prazo de 5 dias úteis, para proceder ao registo e a alterações aos contratos bilaterais são insuficientes, pelo que, a ELECPOR propõe que os mesmos sejam alargados (e.g., prazo para registo no REMIT é de 30 dias).

No que concerne ao regime de pagamento da taxa de registo na plataforma, a ELECPOR advoga que os contratos já sujeitos a registo no âmbito do REMIT deverão ser isentos do pagamento das taxas de registo na nova plataforma. Tal procedimento redundaria numa dupla tributação do mesmo instrumento contratual, circunstância que se afigura desprovida de razoabilidade. Acresce ainda o risco de uma tripla tributação, caso se considere a taxa inerente ao processo de mudança de agregador.

Sublinha-se, por último, a preocupação quanto à necessidade de registo de contratos preexistentes, uma vez tratar-se de uma obrigação não prevista quando os referidos contratos foram celebrados, suscetível de comprometer a viabilidade do PPA e o equilíbrio económico-financeiro do projeto.

iv. Negociação voluntária através da nova plataforma elétrica

A ELECPOR considera positivo o caráter voluntário do recurso à funcionalidade de negociação e celebração de PPA, disponibilizada pela nova plataforma eletrónica. Não obstante, o recurso a contratos modelo preparados e disponibilizados pela Entidade Gestora deve ser considerado com cautela, pelo facto de muitos PPA exigirem um elevado grau de personalização, essencial para a devida adequação contratual às necessidades e exigências de ambas as partes envolvidas. Consequentemente, em nosso entender, as cláusulas dos contratos modelo a serem disponibilizadas na plataforma para contratação bilateral devem ser submetidas a um procedimento de consulta pública específica.

Adicionalmente, o artigo 18.º da proposta de MP PPA, no n.º 2, inclui as informações a submeter na plataforma eletrónica para a celebração de contratos bilaterais. A ELECPOR considera que os requisitos devem cingir-se à informação considerada pela Entidade Gestora como relevante e evitando a solicitação de informação que já decorre de outros processos desenvolvidos por outras entidades públicas, nomeadamente de licenciamento e autorização. De destacar, a alínea c) no referido n.º 2, densificado no n.º 4 do mesmo artigo. Em nossa opinião, e em consonância com o previsto no n.º 4 do artigo 16.º no âmbito do registo dos contratos bilaterais, bastaria, nestas

circunstâncias, a apresentação de uma declaração, sob compromisso de honra, atestando a veracidade e integridade das informações prestadas.

A ELECPOR defende, ainda, que a Entidade Gestora não deve ter responsabilidades de verificação da informação disponibilizada na plataforma para efeitos de contratação bilateral. Esta verificação deve ser realizada ex-post, sob alçada da ERSE, a qual detém os instrumentos necessários para o efeito.

Por fim, sobre a nova plataforma eletrónica, a ELECPOR levanta alguns pontos sobre os quais solicita esclarecimentos, designadamente:

- Se pode ocorrer negociação de contratos com características distintas dos contratos sujeitos a registo (por ex. PPA com duração inferior a um ano);
- Se a plataforma terá a versatilidade e a flexibilidade necessárias para dar resposta às diversas variantes de contratação bilateral, seja do ponto de vista dos agentes de mercado, das tecnologias possíveis (incluindo tecnologias híbridizadas) ou dos volumes.

v. Outros comentários e preocupações

Adicionalmente, a ELECPOR, destacando a importância do princípio da autosuficiência económica da atividade de registo e contratação bilateral, verifica que o n.º 6 do artigo 9.º da proposta de MP PPA indica que o diferencial entre os proveitos previstos e os custos incorridos se irá repercutir no GGS. Deste modo, em nossa opinião, recomenda-se um ajustamento da redação do referido articulado, explicitando que esse custo será recuperado através da tarifa UGS.

Finalmente, a ELECPOR considera que, no n.º 6 do artigo 25.º da proposta de MP PPA, importa esclarecer, em caso de cessação antecipada do PPA, a que montante em dívida se refere, e como calcular o seu valor. No n.º 7 do mesmo artigo, não é também explicitada a opção por uma taxa de 10% de agravamento do valor, no caso do atraso do pagamento das taxas de registo de PPA. Deste modo, solicita-se informação adicional sobre estas disposições da proposta de MP PPA.

3. Considerações finais

A título conclusivo, destacam-se três notas finais de especial relevância para a ELECOPOR e seus Associados:

- Importa acautelar potenciais situações de duplo reporte, uma vez que os agentes já reportam as informações associadas a contratos físicos no âmbito do REMIT, de forma a que estas novas obrigações de reporte não sejam um fator discriminatório para os agentes de mercado em Portugal, criando desvantagens competitivas no MIBEL;
- Ponderar devidamente a divulgação de dados prevista na proposta de MP PPA, em particular a informação comercialmente sensível, devendo ser estabelecidas regras claras para salvaguardar a proteção de dados, considerando apenas a publicação de informação agregada com relevância estatística e respeitando a lei da concorrência;
- Assegurar que o registo de PPAs não condiciona a execução das transações de energia elétrica associadas aos contratos bilaterais, devendo ser eliminadas as disposições que estabelecem que as transações estão sujeitas à realização do registo na nova plataforma.